



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.753 - GO (2016/0024226-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ARÉDIO REZENDE DE SOUZA**
AGRAVANTE : **TEREZINHA FREITAS CAVALCANTE DE REZENDE E SOUZA**
ADVOGADOS : **CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO(S) - GO012312**
GLEIBE TERRA - GO001980
JOSE HENRIQUE XAVIER ALVES E OUTRO(S) - GO022120
VALTERLI LEITE GUEDES E OUTRO(S) - GO003680
AGRAVADO : **ADIMAR LEITE DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO005454**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO MOVIDA PELO ENDOSSATÁRIO CONTRA O EMITENTE E SUA AVALISTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional da execução contra o emitente e o avalista de nota promissória é trienal.
2. No que diz respeito à tese recursal de prescrição intercorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre tal tese. O prequestionamento se faz necessário mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.753 - GO (2016/0024226-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Arédio Rezende de Souza e outra interpuseram recurso especial contra a decisão de fls. 1.123-1.156 (e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a e c, da CF/1988) foi deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA PROPOSITURA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. VÍCIO SANÁVEL. PROTESTO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2172-32/2001. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO INVEROSSÍMEL DE AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido, se o recorrente não houver postulado, expressamente, nas razões do apelo ou nas contrarrazões, a sua apreciação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A execução da nota promissória ajuizada pelo endossatário contra o emitente e o avalista prescreve em 03 (três) anos a contar da data do vencimento do título, conforme art. 70 da Lei Uniforme (Decreto federal nº 57.663/1966).

3. A apresentação do cópia autenticada do título executivo e não o original é irregularidade sanável, razão pela qual, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, deve o magistrado oportunizar ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do original, sendo que a desídia no cumprimento desta determinação é que leva à extinção do processo, sem resolução do mérito.

4. O protesto de nota promissória é desnecessário para o exercício do direito de ação de execução do credor contra o seu subscritor e respectivo avalista, com fulcro no art. 43 da Lei Uniforme (Decreto federal nº 57.663/1966).

5. Em observância ao art. 285 do CPC, para que a parte possa apresentar defesa, é indispensável que seja recebida a inicial e determinado o ato citatório/intimatório, mormente considerando haver a

possibilidade de indeferimento da peça de início ou mesmo necessidade do saneamento de algum defeito.

6. Nos termos do Medida Provisória nº 2172-32/2001, a Inversão do Ônus do prova, em virtude da alegação de agiotagem, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automática, pois exige-se do devedor a demonstração da verossimilhança de suas assertivas, não bastando, portanto, meros apontamentos despidos de comprovação. Precedentes do TJGO.

7. Muito embora se mostre abominável a prática da agiotagem, ninguém poderá ser obrigado a emprestar valores a outrem sem qualquer remuneração. A demonstração de ocorrência de agiotagem requer prova robusta e não o simplório argumento de cobrança de juros altos.

8. A demonstração do pagamento não pode ser feita apenas por comprovantes de transações financeiras realizadas pelo devedor em favor do credor, mas exige comprovação de que tais operações bancárias foram realizadas para amortecer a dívida exequenda.

9. Sendo a sentença desconstitutiva, os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, correto o valor fixado pelo magistrado singular. Precedentes do STJ.

10. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 1.160-1.182), apontaram os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 283, 284, parágrafo único, 614, I, do Código de Processo Civil de 1973 e 70 do Decreto 57.663/1966. Sustentaram, em síntese: i) que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 6 meses ou 1 ano, estando, portanto, prescrita a pretensão executória do título, devendo o feito ser extinto por prescrição ou inadequação da via eleita; e ii) ainda que o prazo prescricional seja de três anos, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o exequente só juntou o original do título em 24/3/2009.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 1.199).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 1.203-1.208), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.222-1.225), esta relatoria negou provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração às fls. 1.228-1.230 (e-STJ), estes foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.236-1.239).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.243-1.252), no qual pugnam os insurgentes pela reconsideração do julgado ou a sua apresentação em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.753 - GO (2016/0024226-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Primeiramente, esta Corte Superior tem entendimento de ser trienal o prazo prescricional da execução contra o emitente e o avalista de nota promissória.

Nesse sentido:

A EXECUÇÃO CONTRA A EMITENTE E SEU AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA A VISTA (ART. 34 C/C ART. 77 DA LEI UNIFORME) PRESCREVE NO PRAZO DE TRES (3) ANOS (ART. 70 C/C ART. 77 DA MESMA LEI), CONTADO O PRAZO, SE NÃO APRESENTADA A LETRA, A CONTAR DO TERMINO DO PRAZO DE UM ANO PARA APRESENTAÇÃO.

(REsp 409/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/1989, DJ 10/10/1989, p. 15644);

RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO QUE SE DECLAROU SUSPEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71 e 77, DA LEI UNIFORME DE GENEVRA E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO - EMITENTE E AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA- PRESCRIÇÃO TRIENAL - CONTAGEM - INÍCIO - TÉRMINO DO PRAZO DE UM ANO DA APRESENTAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A questão de ordem pública suscitada pelos recorrentes não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, estando ausente, dessa forma, o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

II - A não explicitação precisa, por parte dos recorrentes, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF.

III - O prazo prescricional trienal de execução contra o emitente e seu avalista de nota promissória à vista conta-se a partir do término do prazo de um ano para apresentação.

IV - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Recurso conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 824.250/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011).

Assim, a decisão recorrida se mostrou em sintonia com o entendimento deste Tribunal, incidindo a Súmula 83/STJ a obstar o provimento do recurso, tanto pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à tese recursal de prescrição intercorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre tal tese.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Vale ressaltar que tal prequestionamento se faz imprescindível mesmo se tratando de matéria de ordem pública como a prescrição.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO TEMA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES SIMULTÂNEAS. REVISÃO DE PROVAS E EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência reiterada do STJ, fica preclusa a controvérsia sobre a prescrição se o julgador afasta a sua ocorrência ao sanear a causa e a parte interessada não interpõe, em seguida, o recurso cabível, renovando a tese apenas nas razões do recurso de apelação.

2. Por não ter a Corte de origem examinado a suposta ocorrência da prescrição, inviável se mostra o conhecimento do especial, pois falta o prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

3. Somente o exame detido do contrato celebrado entre as partes autorizaria o afastamento da conclusão adotada na Corte de origem, quanto à ausência de simultaneidade entre as prestações avençadas, procedimento vedado na instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 123.571/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por ter-se operado a preclusão.

3. Mesmo as matérias consideradas de ordem pública, para serem apreciadas nesta superior instância, necessitam observar o requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1299644/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0024226-8 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.753 / GO

Números Origem: 02119209520068090051 200600413777 200692119205 2119209520068090051 5118301
90806 9082006

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARÉDIO REZENDE DE SOUZA
RECORRENTE : TEREZINHA FREITAS CAVALCANTE DE REZENDE E SOUZA
ADVOGADOS : CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO(S) - GO012312
GLEIBE TERRA - GO001980
JOSE HENRIQUE XAVIER ALVES E OUTRO(S) - GO022120
VALTERLI LEITE GUEDES E OUTRO(S) - GO003680
RECORRIDO : ADIMAR LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO005454

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARÉDIO REZENDE DE SOUZA
AGRAVANTE : TEREZINHA FREITAS CAVALCANTE DE REZENDE E SOUZA
ADVOGADOS : CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO(S) - GO012312
GLEIBE TERRA - GO001980
JOSE HENRIQUE XAVIER ALVES E OUTRO(S) - GO022120
VALTERLI LEITE GUEDES E OUTRO(S) - GO003680
AGRAVADO : ADIMAR LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO005454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.